Quarta-feira, 29 de Setembro de 2004 I SÉRIE - Número 39

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<**Boletim da República**>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2004:

Aprova os termos da Concessão das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda efectuada pelo Governo da República de Moçambique à Sociedade "Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira, S.A.R.L.

Decreto n.º 42/2004:

Altera a designação do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes—INAME, criado pelo Decreto nº 44/89, de 28 de Dezembro, para Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior — INACE e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto n.º 43/2004:

Introduz alterações ao Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro.

Decreto n.º 44/2004:

Introduz alterações ao Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro.

Resolução n.º 45/2004:

Ratifica o Acordo sobre o Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília-Brasil em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 46/2004:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 47/2004:

Ratifica a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública, com sede em Maputo, assinado em Lisboa-Portugal, em 31 de Maio de 2004.

Ministério da Educação:

Despacho:

Atribui competências ao Director Nacional Adjunto dos Recursos Humanos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2004

de 29 de Setembro

O processo de restruturação, em curso, da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM), define como imperiosa a abertura dos diversos sectores da empresa à intervenção do sector privado na respectiva gestão.

Neste âmbito, o Conselho de Ministros aprovou vários diplomas legais que materializam a política de reestruturação do sector ferro-portuário, mormente no que diz respeito à Concessão das Linhas Férreas e dos Portos.

O Governo de Moçambique definiu, ainda, como uma das actividades no sector Ferro-Portuário, a reconstrução e concessão da Linha Férrea de Sena bem como a reabilitação e concessão da Linha Férrea de Machipanda.

Assim, de modo a promover e garantir a execução das políticas definidas pelo Governo da República de Moçambique no que concerne à concessão dos direitos de construção, reabilitação, manutenção e exploração das linhas férreas de Sena e de Machipanda, pelo sector privado em parceria com o sector público, o Conselho de Ministros, em aplicação do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda efectuada pelo Governo da República de Moçambique à sociedade "Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira, S.A.R.L", nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2. A concessão é válida por vinte e cinco anos, podendo ser renovada por dez anos ou por períodos adicionais nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 3. Cessa, durante o período da concessão, nos termos dos artigos anteriores relativamente à exploração comercial, operação e gestão do Serviço Ferroviário, nas Linhas Férreas de Sena e Machipanda, cujo traçado consta do Anexo ao presente Decreto, o regime de exclusividade atribuído ao Estado e até agora exercido pela Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P (CFM) no que concerne às actividades referidas nos artigos 4 e 5 do presente Decreto.

Art. 4. A Concessionária das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda, está, em regime de exclusividade, autorizada a:

a) Reconstruir, reabilitar, manter, operar e gerir as Linhas Férreas de Sena e de Machipanda;

b) Prestar o serviço público de transporte de carga e de passageiros;

c) Negociar e celebrar contratos necessários à gestão e operação das referidas linhas férreas;

d) Estabelecer pontos de paragem e horários de circulação de comboios nas referidas linhas, tendo em conta o interesse público e as necessidades dos utentes.

Art. 5. Compete à Concessionária exercer os seguintes poderes de autoridade ferroviária:

a) Estabelecer o regime tarifário a aplicar na prestação de serviços ferroviários de transporte de carga e de passageiros em conformidade com os princípios definidos no contrato de concessão e pela autoridade reguladora competente;

b) Estabelecer as tarifas a aplicar nas relações comerciais com os utilizadores dos serviços ferroviários;

c) Estabelecer, aplicar e cobrar multas em casos de incumprimento dos regulamentos aplicáveis na componente de prestação de serviços ferroviários referidos no artigo precedente;

d) Zelar pelo cumprimento dos Regulamentos aplicáveis, previamente aprovados pela competente autoridade reguladora, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades;

e) Garantir a segurança das circulações ferroviárias nas linhas férreas sob sua jurisdição;

f) Coordenar com as autoridades relevantes com vista a assegurar que o ordenamento territorial nas áreas sob sua concessão, bem como o ordenamento coercivo de quaisquer obstáculos ou bens que ponham em perigo a segurança das circulações ferroviárias, seja observado;

g) Constituir servidões de interesse público, derivadas da necessidade de utilização de terrenos objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, de acordo com os planos de desenvolvimento acordados com a Autoridade Concedente.

Art. 6. A Concessionária deverá prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados pela Autoridade Concedente, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes da Autoridade Concedente, identificáveis pelo uso de crachá apropriado, a quaisquer instalações e equipamentos.

Art. 7. No exercício dos poderes de autoridade ferroviária, previstos no artigo 5, a concessionária goza dos privilégios próprios do exercício do serviço público ferroviário, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o Contrato de Concessão.

Art. 9. É delegada na Ministra do Plano e Finanças competências para aprovar e assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o Contrato Fiscal e de Investimento relativo à Concessão.

Art. 10. São derrogadas, no que seja contrário ao presente Decreto, as disposições da Portaria n.º 47 043, de 7 de Junho 1966, e do Regulamento por ele aprovado, as disposições do Decreto n.º 40/94, de 13 de Setembro, bem como da demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

ANEXO

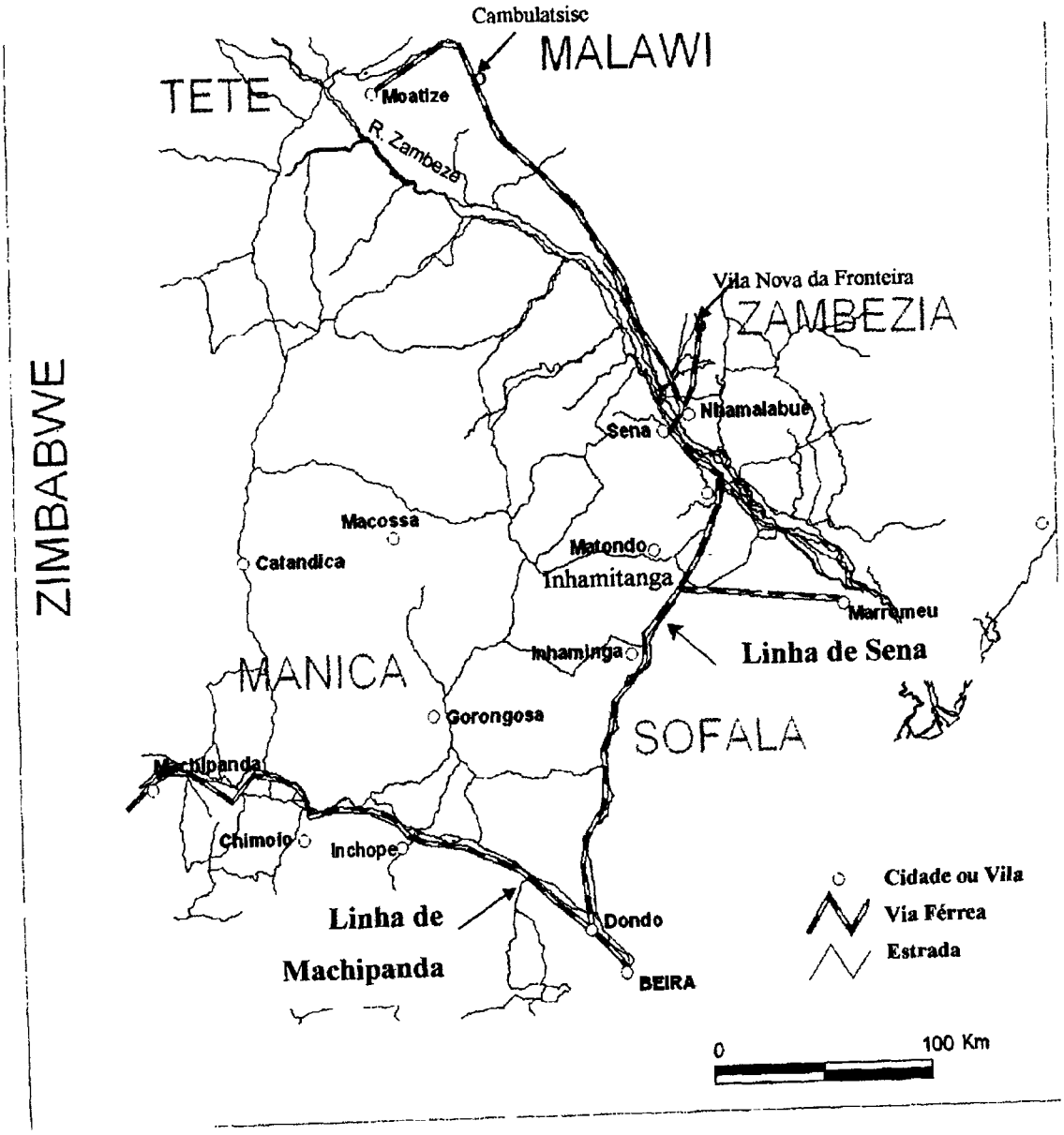
Cambulatsisc
MALAWI
TETE
Moatize
R. Zambeza
Vila Nova da Fronteira
ZAMBEZIA
ZIMBABWE
Nhamalabue
Sena
Macossa
Catandica
Matondo
Inhamitanga
Marromeu
Inhaminga
Linha de Sena
MANICA
Gorongosa
SOFALA
Machipanda
Chimoio
Inchope
Linha de
Machipanda
Dondo
BEIRA
Cidade ou Vila
Via Férrea
Estrada
0
100 Km

Decreto nº 42/2004

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de alterar a designação e adequar a natureza e atribuições do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes, INACE, criado pelo Decreto nº 44/89, de 28 de Dezembro, ao abrigo do preceituado na alínea *e*) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes, INAME, criado pelo Decreto nº 44/89, de 28 de Dezembro, passa a designar-se Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, a diante designado INACE.

Art. 2 — 1. O INACE é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O INAME realiza as suas actividades no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

Art. 3. O INACE tem como objectivo, promover o apoio às comunidades moçambicanas na diáspora nomeadamente, emigrantes moçambicanos singulares, ou organizados em associações.

Art. 4. São atribuições do INACE:

No âmbito de assistência às comunidades no exterior:

a) Promoção e incentivo do espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o país;

b) Promoção de acções tendentes ao reforço de laços económicos e de solidariedade entre os emigrantes, seus familiares e o país;

c) Promoção e execução de programas que contribuam para a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades moçambicanas no exterior.

No âmbito de emigração:

d) Concepção de programas coordenados de emigração dirigida à potenciais países de acolhimento;

e) Promoção e apoio, nos países de acolhimento, de acções e programas de formação linguística e profissional, com vista à melhoria das condições de trabalho e uma melhor inserção dos emigrantes moçambicanos nas comunidades locais;

f) Promoção de acções de prevenção da emigração ilegal.

No âmbito do repatriamento de emigrantes:

g) Promoção de estudos das causas que levam ao repatriamento e expulsão massiva de emigrantes moçambicanos, assim como a organização, em coordenação com outras instituições, de medidas tendentes à prevenção destes fenómenos;

h) Organização, em coordenação com outras instituições, de planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos.

No âmbito da assistência multidisciplinar:

i) Assistência e apoio aos emigrantes na sua relação com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as vias para a solução dos seus problemas;

j) Promoção de investimentos dos emigrantes no país e formas de captação das suas poupanças;

k) Propor acordos bilaterais e adesão às Convenções Internacionais que visem a protecção e segurança social dos emigrantes moçambicanos e suas famílias.

No âmbito de estudos e informação:

l) Desenvolvimento de acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana, e da administração pública em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno de emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;

m) Promoção e participação em estudos de divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;

n) Participação, e colaboração com outras instituições, na escolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;

o) Promoção e participação na realização de estudos dos fluxos migratórios e outros fenómenos de emigração moçambicana, as suas particularidades e peculiaridades de acordo com a situação de cada país de acolhimento;

p) Recolha, organização e análise de dados pertinentes à adopção de uma política global e concertada de emigração e comunidades moçambicanas, bem como a sua permanente actualização.

Art. 5. É aprovado o Estatuto Orgânico do INACE em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 6 — 1. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes transitam para o Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior sem quaisquer formalidades.

2. É extinto o Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes – INACE.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior – INACE

CAPÍTULO I

Natureza, sede e representação, objectivos e competências

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, adiante designado INACE, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O INACE rege-se pelos presentes Estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável às instituições de direito público.

ARTIGO 2

(Sede e representação)

1. O INACE tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir delegações em todo o território nacional por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ouvido o Ministério do Plano e Finanças.

2. O INACE realiza as suas actividades no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Objectivo)

São objectivos do INACE, promover o apoio às comunidades moçambicanas na diáspora nomeadamente, emigrantes moçambicanos singulares, ou organizados em associações.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do INACE:

1. No âmbito de assistência às comunidades:

a) Promover e incentivar o espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o país;

b) Promover acções tendentes ao reforço de laços económicos e de solidariedade entre os emigrantes, seus familiares e o país;

c) Promover e apoiar o intercâmbio cultural e desportivo entre o país e as comunidades moçambicanas e entre as diversas comunidades emigrantes;

d) Promover acções de divulgação da cultura moçambicana no seio das comunidades moçambicanas e seus descendentes;

e) Promover e executar programas que contribuam para a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades moçambicanas no exterior;

f) Promover acções que apoiem as comunidades a melhor se inserirem nos países de acolhimento;

g) Colaborar com outras instituições públicas e privadas, cuja actividade se relacione com as comunidades moçambicanas no exterior.

2. No âmbito de emigração:

a) Conceber programas coordenados de emigração dirigidos a países que constituam um potencial de absorção da mão-de-obra moçambicana;

b) Promover e apoiar, nos países de acolhimento, acções e programas de formação linguística e profissional, com vista à melhoria das condições de trabalho e uma melhor inserção dos emigrantes moçambicanos nas comunidades locais;

c) Promover acções de prevenção da emigração ilegal.

3. No âmbito do repatriamento de emigrantes:

a) Promover estudos das causas que levam ao repatriamento e expulsão massiva de emigrantes moçambicanos, assim como organização, em coordenação com outras instituições, de medidas tendentes à prevenção destes fenómenos;

b) Organizar, em coordenação com outras instituições, planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos;

c) Organizar, em coordenação com outras instituições, a recepção e encaminhamento de emigrantes repatriados e/ou regressados, de acordo com situações específicas, analisar caso a caso, prestar o necessário apoio que facilite a sua reinserção no país.

4. No âmbito da assistência multidisciplinar:

a) Assistir e apoiar os emigrantes nas suas relações com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as vias para a solução dos seus problemas;

b) Promover os investimentos dos emigrantes no país e formas de captação das suas poupanças;

c) Propor acordos bilaterais e adesão às Convenções Internacionais que visem a protecção e segurança social dos emigrantes moçambicanos e suas famílias.

5. No âmbito de estudos e informação:

a) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana, e da administração pública em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno da emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;

b) Promover e participar em estudos e divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;

c) Participar, com outras instituições, na recolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;

d) Colaborar com outras instituições, na informação regular às comunidades moçambicanas, sobre as realidades política, económica, social e cultural do país;

e) Promover e participar na realização de estudos dos fluxos migratórios e outros fenómenos de emigração moçambicana, as suas particularidades e peculiaridades de acordo com a situação de cada país de acolhimento;

f) Recolher, organizar e analisar dados pertinentes à adopção e actualização da política global e concertada de emigração e comunidades moçambicanas.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

Secção I

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. São órgãos do INACE:

a) Direcção;
b) Colectivo de Direcção;
c) Conselho Técnico;
d) Conselho Consultivo das Comunidades.

2. Ao nível central funcionam as seguintes estruturas:

a) Departamento de Assistência;
b) Departamento de Documentação e Informação;
c) Departamento de Administração, Finanças e Pessoal.

ARTIGO 6

(Direcção)

O INACE é dirigido por um Director do Instituto Nacional coadjuvado por um Director Adjunto do Instituto Nacional ambos nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

Compete ao Director do INACE:

a) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção, Conselho Técnico e do Conselho Consultivo das Comunidades;
b) Submeter à apreciação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, propostas de programa, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios de execução das actividades;
c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais relacionadas com a emigração;
d) Coordenar e orientar a acção das unidades orgânicas do INACE, nomeadamente, promovendo a emissão de ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
e) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
f) Admitir, promover, exonerar, demitir, bem como praticar actos de administração de pessoal ao serviço do Instituto assim como exercer a acção disciplinar nos termos da lei, dos Estatutos e regulamentos do INACE;
g) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas, praticar todos os actos necessários ou concernentes ao regular funcionamento do INACE e à normal prossecução das suas atribuições que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO 8

(Competências do Director Adjunto)

Compete ao Director Adjunto do INACE:

a) Substituir o Director do INACE nas suas ausências e impedimentos;
b) Superintender a direcção das estruturas centrais ou delegações do INACE que lhe forem fixadas pelo director;
c) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Director.

Secção II

Colectivo de Direcção

ARTIGO 9

(Composição)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta, dirigido pelo director, com a seguinte composição:

a) Director;
b) Director Adjunto;
c) Chefes de Departamentos.

2. Podem ser convidados para as sessões do Colectivo de Direcção outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 10

(Funções do Colectivo de Direcção)

O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

a) Analisar a situação geral das comunidades moçambicanas na diáspora nos países de acolhimento;
b) Apreciar a proposta do orçamento de funcionamento e de investimento do INACE;
c) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividade;
d) Analisar e dar parecer sobre relatórios de actividades do INACE e de execução orçamental;
e) Apreciar o relacionamento do INACE com outras instituições do Estado e demais entidades nacionais e estrangeiras ligadas às comunidades moçambicanas no exterior;
f) Analisar e dar parecer sobre propostas de assinaturas de acordos e ratificação e adesão de Convenções Internacionais sobre emigração;
g) Analisar e dar parecer sobre planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos.

ARTIGO 11

(Funcionamento)

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

Secção III

Conselho Técnico

ARTIGO 12

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e coordenação, sendo presidido pelo Director do INACE, e integra os representantes dos seguintes Ministérios e Direcção:

a) Ministério do Interior;
b) Ministério do Plano e Finanças;
c) Ministério da Justiça;
d) Ministério da Educação;
e) Ministério do Trabalho;
f) Ministério da Juventude e Desportos;
g) Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
h) Ministério da Cultura;
i) Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Director do INACE.

3. É atribuído uma senha de presença aos membros do Conselho Técnico pela participação nas sessões, cujo quantitativo será fixado pela Ministra do Plano e Finanças.

4. Podem ser convidados para as sessões do Conselho Técnico outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 13

(Competências)

Ao Conselho Técnico compete:

a) Analisar e coordenar as actividades do INACE que implique a participação de outras instituições;

b) Aconselhar a Direcção do INACE sobre assuntos respeitantes à problemática de emigração, ou com ela relacionada;

c) Analisar e dar parecer sobre propostas de acordos e ratificação de convenções de emigração;

d) Analisar e dar parecer sobre planos de recepção e reintegração em casos de repatriamento e/ou regressos massivos de emigrantes.

Secção IV

Conselho Consultivo das Comunidades

ARTIGO 14

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho Consultivo das Comunidades é um órgão de consulta do INACE às Comunidades Moçambicanas no Exterior.

2. O Conselho Consultivo das Comunidades, presidido pelo Director do INACE, é constituído pelos membros do Conselho Técnico e representantes das comunidades moçambicanas no exterior, indicados pelo conjunto das associações existentes em cada país de acolhimento.

3. O Conselho Consultivo das Comunidades reúne-se ordinariamente uma vez de dois em dois anos.

4. Serão convidados para as sessões do Conselho Consultivo das Comunidades outros quadros das instituições públicas e privadas, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

Secção V

Estruturas centrais

ARTIGO 15

(Departamento de Assistência)

Ao Departamento de Assistência, compete:

a) Assistir e apoiar os emigrantes nas suas relações com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as melhores vias para a solução dos seus problemas e a obter respostas oportunas;

b) Propor acordos de emigração dirigida com países que constituam um potencial de absorção da mão-de-obra moçambicana, bem como, em colaboração com outras instituições, promover à respectiva selecção e recrutamento de candidatos;

c) Promover o estudo dos problemas relativos à inserção dos emigrantes e seus descendentes nos países de acolhimento, promovendo medidas de apoio ao seu enquadramento social, económico e de melhoria das condições de trabalho;

d) Promover e incentivar o espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o seu país, e medidas tendentes ao reforço dos laços de solidariedade entre o país e os moçambicanos emigrantes;

e) Promover e apoiar o intercâmbio cultural e desportivo entre o país e as comunidades moçambicanas, e entre as diversas comunidades emigrantes;

f) Promover e incentivar acções de ligação com o país no seio da juventude descendente de emigrantes moçambicanos;

g) Organizar, em coordenação com outras instituições, medidas de prevenção de repatriamento e expulsão de emigrantes moçambicanos, planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso significativo ou massivo de moçambicanaos.

ARTIGO 16

(Departamento de Documentação e Informação)

Ao Departamento de Documentação e Informação, compete:

a) Criar e desenvolver um banco de dados que permita ter uma informação detalhada e actualizada da situação das comunidades moçambicanas emigrantes;

b) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana e da administração pública, em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno de emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;

c) Promover estudos de divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;

d) Partcipar, com outras instituições, na recolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;

e) Contribuir, em colaboração com os organismos de comunicação social públicos e privados, na informação regular às comunidades moçambicanas, sobre as realidades política, económica, social e cultural da nação;

f) Planificar e controlar a execução de actividades acometidas ao INACE.

ARTIGO 17

(Departamento de Administração, Finanças e Pessoal)

Ao Departamento de Administração, Finanças e Pessoal compete:

a) Garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;

b) Elaborar propostas de orçamento de funcionamento, investimentos e relatórios de actividades em coordenação com outros departamentos;

c) Assegurar a gestão financeira quotidiana, procedendo ao controlo contabilístico da execução orçamental e a gestão de outros recursos financeiros;

d) Manter actualizado o cadastro dos bens que integram o património do INACE e assegurar a sua correcta gestão e prestar apoio administrativo aos restantes departamentos;

e) Planificar, coordenar, controlar e gerir os recursos humanos do INACE;

f) Manter actualizado o quadro do pessoal do INACE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação e promoção do pessoal;

g) Propor e implementar o plano de formação profissional de quadros e trabalhadores do INACE;

h) Garantir e controlar a actividade da Secretaria Geral e da Recepção do INACE.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 18

(Pessoal)

O pessoal do INACE rege-se, na especialidade pelo disposto no presente Estatuto, seu Regulamento Interno e pelas normas consagradas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19

(Regulamento interno)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, aprovará, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto e o Regulamento Interno.

Decreto nº 43/2004

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Ministros ao abrigo da alínea *e*) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1 – O artigo 25 do Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto n.º 34/2001, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25

Regime sancionatório

1. As infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento são sancionáveis com as seguintes multas:

a) De 3 000 000 000,00MT a 6 000 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no n.º 2 do artigo 5, alínea *a*) do artigo 7, nº 1 do artigo 14 e alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 18 ;

b) 2 000 000 000,00MT a 4 000 000 000,00MT, no caso de violação do disposto no n.º 3 do artigo 3 e nos n.os 1 e 4 do artigo 17;

c) 750 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nos nos 3 e 4 do artigo12, e nas alíneas *b*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do nº 1 do artigo 18;

d) 4500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18;

e) 300 000 000,00 MT, no caso de incumprimento das alíneas *b*), *c*), *d*) e e) do artigo 7 e dos n.os 2 e 6 do artigo16;

f) 200 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no n.º 5 do artigo 19.

2. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o INCM pode determinar a aplicação de medidas administrativas, nomeadamente a suspensão da licença ou registo.

3. Compete ao Director Geral do INCM aplicar as multas previstas neste Regulamento.

4. O montante das multas previstas no presente Regulamento serão objecto de reajustamentos, sempre que necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas de Comunicações e Finanças.

5. O montante das multas reverte em 60% e 40%, respectivamente para o INCM e para o Estado."

Art. 2 — É introduzido o artigo 25/A no presente Regulamento:

" Artigo 25/A

Instauração de processo

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento, será sempre precedida da instauração e instrução do respectivo processo gracioso pelo INCM.

2. As multas deverão ser pagas num período máximo de trinta dias, após a notificação para o pagamento das mesmas.

3. O incumprimento do disposto no número anterior deste artigo implica um agravamento da multa em 25% e 50%, para a primeira e para segunda quinzena de atraso, respectivamente, e suspensão da licença ou registo até um mês de atraso e, de dois meses em diante, o cancelamento da licença ou registo.

4. O direito de defesa deverá ser sempre assegurado aos acusados e, para tanto, ser-lhes-á concedido um prazo máximo de sessenta dias, para reagirem a acusação que sobre eles recair.

5. A decisão final do INCM, cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem contudo suspender a execução da sanção.

6. O processo deverá ser decidido pelo INCM, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data sua instauração."

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto nº 44/2004

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de introduzir alterações no Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 5, 9, 23 e 38 do Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovados pelo Decreto n.º33/2001, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5

Licenciamento e registo

1. .....

2. Estão sujeitos à licenciamento as seguintes redes e serviços:

a) Redes de Transporte de Telecomunicações Internacionais;
b) Redes de Transporte de Telecomunicações Nacionais;
c) Redes de Transporte de Telecomunicações Locais;
d) Redes de TV por Cabo;
e) Redes de Acesso Fixo via Radio (FWA);
f) Rede de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS);
g) Rede de Distribuição Vídeo Multiponto (MVDS);
h) Serviço Fixo de Telefone Internacional;
i) Serviço Fixo de Telefone Nacional;
j) Serviço Fixo de Telefone Local;
k) Serviço Móvel Global por Satélite;
l) Serviço Fixo por Satélite;
m) Serviço Móvel por Satélite;
n) Serviços de Comunicações Pessoais por Satélite (S-CPS);

o) Serviço de Telefonia Móvel Celular;
p) Serviço de Chamada de Pessoas;
q) Serviço de Transporte de Voz em Grupos Fechados de utilizadores;
r) Serviço Móvel com Recursos Partilhados;
s) Serviço Fixo de Transmissão de Dados;
t) Serviço de Distribuição de Sinais de TV ou Audio Via Satélite.

3. Estão sujeitos a registo os seguintes serviços:

a) Serviço de Circuitos Alugados;
b) Serviço de Acesso à Internet;
c) Serviço de Audiotexto;
d) Serviço de Postos Públicos de Telefone;
e) Serviço de Vídeo Conferência;
f) Serviço de Telealarme, Telemedida e Telecontrolo;
g) Serviço Público de Telex.

4. ..... ou numeração.

5. O INCM, conforme os casos, poderá decidir pela abertura de concurso público para a atribuição de licenças.

6. Compete ao INCM propor ao Governo a actualização da classificação das redes e serviços constantes dos números 2 e 3, sempre que se mostrar necessário."

"Artigo 9

Obrigações das entidades licenciadas

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) Pagar taxas;
j) Disponibilizar e remeter ao INCM, sempre que necessário, os relatórios financeiros, devidamente auditados e outras informações relevantes para a função reguladora do INCM, ao abrigo dos termos e condições das licenças e outras normas regulatórias.
k) Disponibilizar e remeter ao INCM, trimestralmente, ou, sempre que solicitado, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários para a função reguladora.
l) Permitir e facilitar a fiscalização pelo INCM do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos e condições da licença e da legislação do sector das telecomunicações."

"Artigo 23

Obrigações da entidade registada

a) .....
b) .....
c) Pagar taxas;
d) Disponibilizar e remeter ao INCM, sempre que necessário, os relatórios financeiros, devidamente auditados, contas e outras informações relevantes para a função reguladora do INCM, ao abrigo dos termos e condições das licenças e outras normas regulatórias.
e) Disponibilizar e remeter ao INCM, trimestralmente, ou, sempre que solicitada, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários para a função reguladora.
f) Permitir e facilitar a fiscalização pelo INCM do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos e condições do registo e da legislação do sector das telecomunicações."

"Artigo 38

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo das sanções previstas nos termos dos artigos 58, 59, 60, 61 e 65 da Lei das Telecomunicações, a inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento constituem infracções sancionáveis com as seguintes multas:

a) 3 000 000 000,00MT, no caso de violação do disposto na alínea *i*) do artigo 9;
b) 1 250 000 000,00MT a 1 500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no artigo 28 e nas alíneas *j*), *k*) e *l*) do artigo 9 e no n.º 1 do artigo 18, respectivamente;
c) 500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nas alíneas *a*), *c*) e *f*) do artigo 9;
d) 50% sobre o valor do registo, no caso de violação do disposto na alínea c) do artigo 23;
e) 35% sobre o valor da licença, no caso de violação do disposto no n.º 1, artigo 13 e n.º 1, artigo 27;
f) 50 000 000,00MT e 150 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 23 e *b*) e *d*) do artigo 33;
g) 30 000 0000,00MT e 100 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas *c*), *e*), *h*) *i*), *j*) e *m*) do artigo 33;
h) 75 000 000,00MT, no caso de violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 23 e a violação do disposto no artigo 28 por uma entidade registada;
i) 15 000 000,00MT e 50 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas *k*), *m*) e *n*) do artigo 33.

2. Compete ao Director Geral do INCM aplicar as multas previstas neste Regulamento.

3. O montante das multas previstas no presente Regulamento será objecto de reajustamentos, sempre que necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas de Comunicações e Finanças.

4. O montante das multas reverte em 60% e 40%, respectivamente para o INCM e para o Estado."

Art. 2 — É introduzido o artigo 38/A no presente Regulamento:

"Artigo 38/A

Instauração de processo

1. Para aplicação das sanções previstas no presente Regulamento, será sempre precedida da instauração e instrução do respectivo processo gracioso pelo INCM.

2. As multas deverão ser pagas no prazo máximo de 30 dias, após a notificação para o pagamento das mesmas.

3. O incumprimento do disposto no número anterior deste artigo implica um agravamento da multa em 25% e 50% para a primeira e para segunda quinzena de atraso, respectivamente, e suspensão da licença ou registo até um mês de atraso e, de dois meses em diante, o cancelamento da licença ou registo.

4. O direito de defesa deverá ser sempre assegurado aos acusados e, para tanto, ser-lhes-á concedido um prazo máximo de sessenta dias, para reagirem a acusação que sobre eles recair.

5. O processo deverá ser decidido pelo INCM, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de instauração do processo.

6. Os procedimentos relativos à suspensão ou cancelamento de licenciamento serão os constantes do artigo 37 do presente Regulamento.

7. À decisão final do INCM cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem contudo suspender a execução da sanção.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

Resolução nº 45/2004

de 29 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *f)* do número 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre o Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília - Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Tendo em conta a necessidade de aligeirar a entrada e saída dos cidadãos da CPLP nos principais postos fronteiriços;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Estabelecer balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o antendimento de cidadãos dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

ARTIGO 2

O estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não os impede de utilizar os demais canais.

ARTIGO 3

Os balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento privilegiado dos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa deverão estar identificados e, na medida do possível, serão utilizados nas mesmas condições daqueles destinados aos nacionais do país de embarque.

ARTIGO 4

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

ARTIGO 5

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 7

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

ARTIGO 8

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República de Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Resolução nº 46/2004

de 29 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, do primado da Democracia, de Estado do Direito e do respeito pelos Direitos Humanos e Justiça Social, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *f*) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA, assinado em Brasília - -Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

De Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo em conta:

A Declaração sobre o HIV/SIDA feita pelos Chefes de Estado e de Governo da CPLP, na sua III Conferência realizada em Maputo;

O Acordo Geral de Cooperação no Âmbito da CPLP;

A necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, do primado da Democracia, do Estado de Direito, e do respeito pelos Direitos Humanos e da Justiça Social;

O interesse em intensificar a cooperação existente entre os Estados Membros, visando o desenvolvimento e o progresso dos seus Povos;

As promoções pandêmicas que o HIV/SIDA alcançou em várias regiões do Mundo, particularmente em África, onde, além de ser uma grave questão de saúde pública, passou a ser considerada uma barreira ao desenvolvimento;

Os objectivos fixados na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Declarar o combate ao HIV/SIDA e a outras doenças sexualmente transmissíveis, no contexto da redução da pobreza absoluta, como um dos objectivos principais da CPLP e dos seus Estados Membros.

2. Colaborar na implementação dos Programas Nacionais de Combate ao HIV/SIDA, no âmbito do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

3. Determinar como áreas prioritárias de intervenção do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA:

a) Apoio na elaboração e implementação dos Programas Nacionais de Combate ao HIV/SIDA, com especial atenção à implementação e reforço dos sistemas de vigilância epidemiológica;

b) Apoio à implementação de estruturas que permitam o diagnóstico precoce das DST e do HIV/SIDA, incluindo segurança transfusional nos bancos de sangue;

c) Apoio ao desenvolvimento de estruturas básicas de saúde que permitam assegurar o regular e sustentado tratamento e acompanhamento das pessoas infectadas pelo HIV/SIDA;

d) Acesso a preservativos e outros materiais de prevenção, e a medicamentos, inclusive anti-retrovirais, reagentes e tecnologias, que garantam um combate eficaz ao HIV/ /SIDA, incluindo à tuberculose e outras infecções oportunistas;

e) Formação e capacitação de profissionais e outros agentes nacionais para a incorporação das novas práticas de luta contra o HIV/SIDA;

f) Informação, educação e comunicação para o desenvolvimento da competência pessoal na prevenção e combate ao HIV/SIDA;

g) Promover uma política de defesa dos direitos humanos face à discriminação e estigma associados ao HIV/ /SIDA.

ARTIGO 2

Para a implementação bem sucedida do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, os Estados Membros acordam igualmente o seguinte:

1. Concentrar de forma prioritária esforços e recursos no Combate ao HIV/SIDA;

2. Participar na implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, maximizando e conjugando os recursos nacionais e da CPLP;

3. Disponibilizar, de acordo com as possibilidades de cada um, competências nacionais em benefício dos Estados Membros da CPLP;

4. Dar prioridade, no Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, a acções concretas e integradas que apontem para a auto-sustentabilidade e auto-suficiência nacionais;

5. Desenvolver uma estratégia internacional activa e concertada de negociação para a aquisição de medicamentos, preservativos, reagentes e tecnologias, a preços acessíveis;

6. Desenvolver uma estratégia internacional activa e concertada de negociação para a mobilização de recursos financeiros para o Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 3

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA será orientado pelas questões do género e sua inter-relação com a epidemia do HIV/SIDA.

ARTIGO 4

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA prestará particular atenção à Mulher e à Criança, procurando limitar a transmissão vertical e garantindo o acompanhamento das mães com HIV/SIDA.

ARTIGO 5

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA deverá estimular os Estados Membros a promoverem a transversalidade das acções em HIV/SIDA nos diferentes âmbitos governamentais, bem como o activo envolvimento e participação da sociedade civil nas respostas nacionais.

ARTIGO 6

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA será revisto de dois em dois anos pelos Estados Membros.

ARTIGO 7

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA deverá ser criada uma base de dados permanentes da CPLP sobre o HIV/SIDA.

ARTIGO 8

O Secretariado Executivo da CPLP, em colaboração com as Entidades dos Estados Membros competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA e os Pontos Focais de Cooperação da CPLP, coordenará a definição, estabelecimento, acompanhamento e avaliação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 9

As entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros serão responsáveis pela implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA nos respectivos países.

ARTIGO 10

As entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros, os Pontos Focais de Cooperação da CPLP e o Secretariado Executivo da CPLP realizarão um balanço anual da implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 11

Para a implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA serão celebrados Acordos específicos que terão sempre a CPLP, representada pelo seu Secretariado Executivo, como uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 12

A CPLP, representada pelo seu Secretariado Executivo, poderá estabelecer Acordos com organismos similares e outros parceiros internacionais visando a materialização do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 13

O Fundo Especial da CPLP deverá conter uma rubrica especial sobre o HIV/SIDA.

ARTIGO 14

O presente Acordo não prejudica a existência e o estabelecimento de outros acordos entre os Estados Membros.

ARTIGO 15

1. As divergências relacionadas com a interpretação ou implementação do presente Acordo serão esclarecidas entre as entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros.

2. Caso não seja possível esclarecer quaisquer divergências por negociação, cada Estado Membro poderá solicitar que as mesmas sejam submetidas à decisão do Conselho de Ministros da CPLP, após consulta ao Comité de Concertação Permanente da CPLP.

ARTIGO 16

1. O presente Acordo poderá ser alterado por proposta de um dos Estados Membros.

2. A proposta de emenda será objecto de negociações entre os Estados Membros, com vista a obter um texto final.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros, onde será adoptado por consenso.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 17.

ARTIGO 17

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 18

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

ARTIGO 19

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República de Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Resolução n.º 47/2004

de 29 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução n.º 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de fortalecer e ampliar as acções que visem a excelência da Administração Pública nos Estados Membros e reconhecendo a importância das suas instituições no processo de desenvolvimento económico e social do povo moçambicano, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificada a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública, com sede em Maputo, assinado em Lisboa, Portugal, em 31 de Maio de 2004, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo.*

Convenção Sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública

Abertura à assinatura em 31 de Maio de 2004 no Secretariado Executivo da CPLP

Preâmbulo

Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa,

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996;

Animados do propósito de fortalecer e ampliar as acções que visem à excelência da administração pública nos Estados Membros, estabelecem o Centro Regional de Excelência em Administração Pública no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo, aos 18 de Julho de 2000;

Considerando a identidade própria dos países de língua portuguesa, situados em espaços geograficamente descontínuo mas identificados pelo idioma comum, vínculo histórico e o património comum dos seus povos, resultantes de uma convivência multisecular;

Reconhecendo a importância de que as Instituições dos Estados Membros da CPLP sejam fortalecidas, como condição fundamental para acelerar o seu processo de desenvolvimento;

Reconhecendo a necessidade de apoiar os esforços de reforma na organização dos Estados Membros da CPLP;

Reconhecendo a conveniência de se ampliar a formação de quadros especializados para a alta gestão em Administração Pública nos Estados Membros da CPLP;

Reconhecendo a importância de que a cooperação internacional com os Estados Membros da CPLP seja direccionada para a sua progressiva autonomia, em particular na gestão de programas de formação de quadros em Administração Pública; e

Considerando o firme propósito dos Estados Membros de desenvolver esforços conjuntos de cooperação técnica orientada para a obtenção das capacidades que cada um dos seus membros necessita para o desenvolvimento económico e social de seus povos;

Acordam o seguinte:

Convenção Sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

a) "Estado Membro" significa um Estado Membro da CPLP que se torne parte da presente Convenção;
b) "Centro Regional" significa a instituição a que se refere o artigo 2;
c) "Conselho" significa o Conselho Deliberativo do Centro Regional a que se refere a Secção I do Capítulo III; e
d) "Ano fiscal" significa o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

ARTIGO 2

Objecto

A presente Convenção tem por objecto instituir o Centro Regional de Excelência em Administração Pública, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo aos 18 de Julho de 2000.

ARTIGO 3

Estatuto Jurídico

1. O Centro Regional instituído por esta Convenção é dotado de personalidade jurídica internacional.

2. Os Estados Membros reconhecerão nas suas ordens jurídicas internas personalidade jurídica ao Centro Regional e capacidade para celebrar os negócios jurídicos necessários à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 4

Sede

1. O Centro Regional fica sediado em Maputo.

2. O Centro Regional celebrará um Acordo com a República de Moçambique, denominado Acordo de Sede, que estabelecerá os privilégios e imunidades, do Conselho Deliberativo, dos Representantes dos Estados Membros, do Director Executivo e da sua equipa.

CAPÍTULO II

Dos fins

ARTIGO 5

Fins do Centro Regional

Os fins do Centro Regional são:

a) Constituir-se em fórum de reflexão e planeamento em administração pública;

b) Desenvolver capacidades de alta gestão para os Estados Membros da CPLP, mediante a realização de pesquisas e estudos em administração pública;

c) Apoiar a integração dos esforços das instituições em administração pública dos Estados Membros da CPLP, de forma a que se beneficiem mais amplamente das experiências adquiriridas e da cooperação regular entre si e com outros Estados e organismos internacionais;

d) Fortalecer a capacidade institucional dos Estados Membros da CPLP para planear e implementar programas e projectos visando um permanente aperfeiçoamento da administração pública;

e) Catalizar os esforços dos Estados Membros da CPLP para a implementação de programas e projectos de formação de quadros para a Administração Pública.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO 6

Órgãos

O Centro Regional é composto pelos seguintes órgãos:

a) O Conselho Deliberativo;

b) O Director Executivo.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo

ARTIGO 7

Composição do Conselho

1. O Conselho Deliberativo é composto por Representantes de todos os Estados Membros da CPLP signatários desta convenção.

2. Cada Estado Membro da CPLP deve indicar o seu Representante e, em caso de impedimento ou ausência deste, o seu representante substituto e respectivos assessores para apoiar a sua representação nas reuniões do Conselho.

ARTIGO 8

Presidência e Vice-Presidência do Conselho

1. O Conselho elege em cada ano fiscal um presidente e um Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, que não receberão remuneração pelo desempenho dessas funções.

2. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são escolhidos entre os representantes dos Estados Membros da CPLP, sendo permitida a reeleição de um ou de ambos.

3. Na ausência temporária do Presidente do Conselho, o Vice-Presidente assumirá o seu lugar; na ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, ou na impossibilidade de um ou ambos continuarem a desempenhar essas funções no período remanescente dos seus mandatos, o Conselho elege novos representantes pelo período restante do mandato para o qual os predecessores foram eleitos.

ARTIGO 9

Competências do Conselho

1. O Conselho Deliberativo é o órgão decisório da Organização.

2. Compete em especial ao Conselho Deliberativo:

a) Estabelecer as regras financeiras de acordo com o Capítulo IV da presente Convenção;

b) Estabelecer o Regime do Pessoal da Organização;

c) Aprovar os Planos de Trabalho Anuais;

d) Analisar e aprovar o Orçamento; e

e) Analisar e aprovar o Relatório Anual de Actividades e as Contas.

ARTIGO 10

Funcionamento do Conselho

1. O Conselho adopta o seu regulamento interno, no prazo de 90 dias, a contar da data da realização da sua primeira sessão.

2. O Conselho realiza uma sessão ordinária por ano.

3. O Conselho reúne-se em sessão extraordinária, sempre que assim o decidir, com pelo menos dois terços dos seus membros, ou sob proposta do Director Executivo do Centro Regional, em comum acordo com o Presidente do Conselho.

4. A convocação das reuniões do Conselho e a respectiva agenda são feitas pelo Presidente do Conselho Deliberativo com antecedência mínima de seis semanas; em caso de força maior, a convocação será feita com pelo menos dez dias de antecedência.

5. As Sessões do Conselho são realizadas nas instalações do Centro Regional.

6. A convite de qualquer um dos Estados Membros, o Conselho pode reunir-se fora das instalações do Centro Regional.

7. O regulamento interno do Conselho pode prever procedimentos específicos que permitam a tomada de decisões fora do quadro das respectivas reuniões.

8. O Conselho elabora Acta de todas as suas reuniões, assim como o registo das decisões tomadas de acordo com o número anterior.

ARTIGO 11

Quorum

O quorum para a realização de qualquer sessão do Conselho é de cinco Estados Membros.

ARTIGO 12

Deliberações

As decisões e recomendações do Conselho serão adoptadas por consenso.

ARTIGO 13

Admissão de observadores

O Conselho pode convidar qualquer entidade a participar como observador nas suas sessões.

SECÇÃO II

Da Direcção Executiva

ARTIGO 14

Director Executivo

1. O Director Executivo é o órgão de gestão e administração da Organização, actuando sob a direcção do Conselho Deliberativo.

2. O Director Executivo será designado pelo Conselho Deliberativo do Centro Regional.

3. Os termos e condições da designação do Director Executivo são determinados pelo Conselho.

4. O Director Executivo é coadjuvado por uma equipa por si nomeada, de acordo com as regras e requesitos para o exercício das funções adoptadas pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 15

Incompatibilidades

1. O Director Executivo e a sua equipa obrigam-se a respeitar o carácter internacional das suas funções no Centro Regional.

2. O cargo de Director Executivo e da sua equipa é incompatível com o desempenho de outras funções.

3. O Director Executivo e a sua equipa não procurarão nem receberão instruções de qualquer Estado Membro ou qualquer autoridade externa à Instituição, no desempenho das suas funções no Centro Regional.

CAPÍTULO IV

Das finanças

ARTIGO 16

Contas financeiras

1. O Centro Regional aprova duas contas:

a) A administrativa; e

b) A especial.

2. O Director Executivo é responsavel pela gestão das contas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do presente artigo, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho.

ARTIGO 17

Conta administrativa

1. As despesas relativas à implementação desta Convenção são cobertas por recursos financeiros depositados na Conta Administrativa, sob a forma de contribuições anuais dos Estados membros, calculadas de acordo com o princípio de igualdade.

2. Antes do fim de cada ano fiscal, o Conselho aprova o orçamento da Conta Administrativa para o ano fiscal seguinte e define as contribuições devidas pelos Estados Membros.

3. As contribuições ao primeiro orçamento da Conta Administrativa são devidas em data a ser definida pelo Conselho na sua primeira sessão.

ARTIGO 18

Contribuições em dívida

1. Se um membro não pagar as contribuições à Conta Administrativa até três meses após a data devida, o Director Executivo solicita que o Estado Membro em dívida deposite a sua contribuição.

2. Decorrido um mês após o pedido referido no número anterior, sem que a contribuição tenha sido efectuada, o Estado Membro será instado a expor de forma fundamentada as razões que o impediram de realizar o depósito.

3. Decorridos seis meses, por decisão do Conselho, poderá ser aplicada ao montante em dívida, a taxa de juros praticada pelo Banco Central da República de Moçambique.

ARTIGO 19

Conta especial

1. A Conta Especial destina-se exclusivamente a financiar a implementação dos projectos relacionados aos objectivos do Centro Regional.

2. As fontes de financiamento da Conta Especial são, designadamente:

a) O Fundo Especial da Comunidade dos Países de Lingua Portuguesa;

b) As agências de cooperação para o desenvolvimento;

c) As instituições de apoio financeiro regionais e internacionais; e

d) As contribuições voluntárias.

3. Os recursos financeiros da Conta Especial só poderão ser utilizados para a implementação dos projectos negociados e aprovados junto à fontes de financiamento, de acordo com o plano de aplicação estabelecido.

4. Todos os recursos captados, vinculados aos projectos negociados e aprovados, são depositados na Conta Especial e todas as despesas decorrentes da implementação de tais projectos são debitadas à Conta Especial, inclusive despesas de remuneração, de viagens e estadia de consultores e professores convidados.

5. É vedado ao Centro Regional contrair empréstimos para financiar a implementação de projectos ou assumir qualquer obrigação relativa a empréstimos feitos por Estados Membros.

6. Quando sejam oferecidos ao Centro Regional recursos financeiros não vinculados à implementação de projectos específicos, o Director Executivo pode aceitar o depósito desses fundos na Conta Especial, cujo destino será decidido pelo Conselho, sob proposta do Director Executivo.

7. As contribuições financeiras para projectos específicos somente podem ser utilizadas para os projectos para os quais foram originalmente destinadas, a não ser com aprovação expressa do Conselho em conjunto com os doadores.

8. Após o término de cada projecto, o Centro Regional devolve a cada doador os recursos financeiros remanescentes; no caso de haver mais de um doador para um projecto específico, os recursos remanescentes serão distribuídos *pro rata* de acordo com a proporção das contribuições dos doadores, a não ser que tenha sido decidido em contrário pelo doador no acto de doação.

ARTIGO 20

Contribuições

1. As contribuições dos Estados Membros para as Contas Administrativa e Especial são efectuadas em moeda corrente e isentas de restrições cambiais.

1.1 Fica acordado para os efeitos desta Convenção que a moeda corrente é o Euro, ou aquela que ficar decidida como sendo a moeda utilizada para contribuições à CPLP.

2. O Conselho pode aceitar outras formas de contribuição para a Conta Especial, inclusive bens materiais e serviços de especialistas, para atender às necessidades de projectos específicos.

ARTIGO 21

Auditoria e publicação de balanços

1. O Conselho designa auditores independentes, seleccionados preferencialmente entre entidades sediadas nos Estados Membros, para auditar as contas do Centro Regional.

2. Os balanços auditados das Contas Administrativa e Especial são enviados aos Estados Membros até quatro meses após o fim do ano fiscal.

3. Os balanços auditados são analisados para a aprovação pelo Conselho, na sessão subsequente.

4. O resumo dos relatórios de auditoria e dos balanços são objecto de publicação.

CAPÍTULO V

Das actividades do Centro Regional

ARTIGO 22

Projectos

1. As propostas de projecto do Centro Regional são aprovadas pelo Director Executivo, antes de serem submetidas às fontes de financiamento.

2. O Conselho Deliberativo encarrega-se de realizar o acompanhamento contínuo das actividades operacionais do Centro Regional, inclusive no que diz respeito à implementação de projectos.

ARTIGO 23

Relações com o Fundo Especial

O Centro Regional mantém estreito contacto com o Fundo Especial da CPLP, de forma a obter seu apoio na implementação de projectos de cooperação, formação e desenvolvimento de recursos humanos em administração pública.

ARTIGO 24

Relatório Anual de Actividades

O Centro Regional divulga o Relatório Anual de Actividades, aprovado pelo Conselho Deliberativo até quatro meses após o encerramento de cada ano fiscal.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO 25

Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção será decidida, por consenso, em termos finais e vinculativos, pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 26

Obrigações gerais dos Estados Membros

Os Estados Membros obrigam-se a aceitar as decisões tomadas pelo Conselho, assim como abster-se-ão de tomar alguma medida interna ou internacional que comprometa a sua eficácia.

ARTIGO 27

Suspensão das obrigações

1. Em circunstâncias excepcionais, de emergência ou devido a força maior, o Conselho pode dispensar um Estado Membro de uma obrigação prevista na presente Convenção.

2. A decisão prevista no número anterior é fundamentada, contendo:

a) As razões da dispensa; e

b) Os termos, condições e prazos da mesma.

ARTIGO 28

Emendas

1. O Conselho pode adoptar emendas à presente Convenção, sob proposta de qualquer Estado Membro.

2. As emendas entrarão em vigor uma vez cumpridas as formalidades constitucionais de cada um dos Estados Membros.

ARTIGO 29

Denúncia

1. Qualquer Estado membro pode denunciar a presente Convenção, a todo o momento, mediante notificação por escrito ao Presidente do Conselho.

2. A denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias após a recepção da referida notificação.

ARTIGO 30

Adesão

A presente Convenção permanece aberta à adesão dos Estados que se venham a tornar Membros da CPLP.

ARTIGO 31

Depósito

O texto original da presente Convenção e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP, que se encarregará de enviar cópias autenticadas dos Estados Membros.

ARTIGO 32

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP, incluindo a República de Moçambique, tenham depositado na sede da CPLP, junto ao seu Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de depósito.

Feito e assinado em Lisboa, aos 31 de Maio de 2004.

Pelo Governo da República de Angola — pelo Governo da República Federativa do Brasil — pelo Governo da República de Cabo Verde — pelo Governo da República da Guiné-Bissau — pelo Governo da República de Moçambique — pelo Governo da República Portuguesa — pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe — pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Havendo necessidade de proceder à reparação das áreas de intervenção, com vista a permitir uma melhor distribuição de tarefas, execução das atribuições e competências da Direcção de

Recursos Humanos sem prejuízo da permanente articulação que deve nortear o trabalho ao nível do Director de Recursos Humanos e o Director Adjunto.

No uso das competências que me são conferidas ao abrigo do nº 1 do artigo 22 do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro, determino que compete ao Director Nacional Adjunto dos Recursos Humanos:

1. Articular e coordenar as acções ligadas a planificação e informação de pessoal, concentradas no Departamento de Informação de Pessoal;
2. Intervir nas áreas relativas a pensões, reformas e providência social;
3. Controlar o quadro de pessoal central e das DPE's, bem assim a correcta aplicação dos estatutos orgânicos das DPE's DDE e apoio directo aos colectivos das DPE's de Zambézia, Cabo Delgado, Gaza, Tete e cidade de Maputo;
4. Autorizar a devolução de documentos aos candidatos não aprovados nos concursos para o provimento em cargos públicos;
5. Autorizar a desistência dos concorrentes aos concursos de ingresso;
6. Autorizar os pedidos formulados pelos funcionários de rectificação dos seus nomes, quando estes não estejam em conformiade com os nomes que constem dos seus registos de Nascimento;
7. Autorizar as funcionárias a aditar ao seu nome o apelido do marido;
8. Autorizar a fixação de encargos ao pedido não descontado para aposentação;
9. Assinar despachos de contagem de tempo para efeitos de aposentação e outros depois de superiormente autorizados;
10. Assinar certidões de efectividade;
11. Autorização de termos de nomeações provisórias e definitivas (pedidos de despachos);
12. Assinar avisos sobre casos de falecimentos, aberturas de concursos, listas de concursos e outros;
13. Homologar folhas de classificações dos técnicos da Direcção de Recursos Humanos, exceptuando as dos membros do Colectivo de Direcção;
14. Intervir nos assuntos relativos à situação dos salários dos funcionários do sector em articulação com a Direcção de Administração e Finanças;
15. Conceder cartões de assistência médica e medicamentosa e viabilização da legislação atinente à essa matéria;
16. Assinatura de contratos de professores e outros técnicos das DPE,s, exceptuando os dos órgãos central e dos estrangeiros;
17. Praticar outros actos administrativos cometidos à Direcção de Recursos e sob a coordenação directa do Director de Recursos Humanos, enquanto este estiver impossibilitado ou impedido.

Maputo, 3 de Agosto de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha.*